



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

**PARECER JURÍDICO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019/CMT - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2019**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE INFORMÁTICA, NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, INCLUINDO A IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E SUPORTE, DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA-MA.

**1. RELATORIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Administração e Finanças, objetivando a "Contratação de empresa para locação de software de informática, nas áreas de Contabilidade Pública e Portal da Transparência, incluindo a implantação, treinamento, manutenção e suporte, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA", mediante dispensa de licitação. O valor da referida dispensa é de R\$ 8.767,00 (Oito mil setecentos e sessenta e sete reais).

Consta nos autos, solicitação/justificativa para abertura do processo licitatório (com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), solicitação de coleta de preços, propostas de preços, planilha discriminativa/quantitativa, nota de dotação orçamentária que custeará a despesa e autorização do Presidente para abertura do processo de contratação.

É o relatório. Segue o Parecer.

**2. CONSIDERAÇÕES**

Efetivamente, a Constituição Federal no seu Art. 37, ao traçar o delineamento da Administração Pública, elegeu a licitação como meio básico a ser observado pela União,



## ESTADO DO MARANHÃO CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA

Estado e Municípios e Administração Indireta, para suprimento das necessidades de seus órgãos, referente a obras, serviços, compras ou alienações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1.993 e suas alterações posteriores, regulamentam a norma Constitucional supracitada, através da modalidade dispensa de licitação.

Para que se proceda a uma dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, deverão estar presentes os seguintes elementos: serviços ou compras de valor até R\$ 8.000,00 e para alienações, nos casos previstos na Lei de Licitações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a escolha da empresa contratada dá-se em razão do preço apresentado, o qual está dentro do limite constante da referida norma acima citada e em harmonia com o permissivo posto no Decreto Federal nº 9.412/2018.

Consoante a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e pequenas empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, justifica-se a não aplicação do art. 47, c/c com o art. 48 da LC 123/2006, conforme art. 49, inciso II e III da mesma LC.

Além disso, não há necessidade de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, por impertinência ao caso concreto.

Não obstante, verifica-se a regularidade da Minuta do Contrato, com as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93.

### **3. DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA EMPRESA VENCEDORA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Analisando minuciosamente os autos constata-se que a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, situada na Rua Lauro Maia, nº 1120, Bairro Fátima, Fortaleza-CE, inscrita sob o CNPJ: nº 02.288.268/0001-04; apresentou orçamento com valor mais baixo dentre as empresas pesquisadas, perfazendo um valor total de R\$ 8.767,00 (oito mil setecentos e sessenta e sete reais), onde a mesma juntou todas as documentações exigidas pela Lei nº 8.666/93, especificadamente habilitação jurídica (art. 28), regularidade fiscal e trabalhista (art. 29), declaração em cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (art. 27, inciso V).

Observa-se por fim dos autos deste processo, que a minuta do contrato, para "Contratação de empresa para locação de software de informática, nas áreas de Contabilidade Pública e Portal da Transparência, incluindo a implantação, treinamento, manutenção e suporte, de interesse da Câmara Municipal de Turilândia-MA" mediante processo de dispensa de licitação, está em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, destarte, mostrando-se hábil, pelo que consideramos dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto e devidamente ponderado e tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, OPINA este Órgão pela legalidade do certame DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2019/CMT, Processo nº. 003/2019 - Câmara Municipal de Turilândia/MA.

Por fim, submeta-se o processo à confirmação do Presidente da Câmara Municipal e posterior publicação.

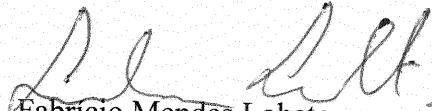
Este é o parecer. Contudo, submeto á retificação superior.

Remeta - se à Comissão Permanente de Licitação para as providências que julgar cabíveis.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TURILÂNDIA**

Turilândia/MA, 23 de janeiro de 2019.

  
Fabricio Mendes Lobato  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 6706